



APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0003009-13.2013.814.0401.
APELANTE: WILLIAM OLIVEIRA DO CARMO.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA COSTA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO – ART. 121, §2º, I e IV DO CPB – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – DECISÃO BASEADA EM PROVAS CONTUNDENTES EXISTENTES NOS AUTOS – TESTEMUNHAS PRESENCIAIS RELATOS UNIFORMES E COERENTES – LAUDO PERICIAL – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – REDUÇÃO DA PENA APLICADA – REANALISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP – NECESSIDADE DE REFORMA – REDUÇÃO DA PENA APLICADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para uma decisão ser considerada manifestamente contrária as provas dos autos, é necessário se verificar que mesma foi absurdamente arbitrária e escandalosamente divorciada de todos as provas constantes dos autos, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, se os jurados entenderam, em sua maioria pela condenação do acusado, estando presentes provas de materialidade e autoria delitiva, e a decisão é respaldada em acervo probatório consta dos autos, sendo, portanto plenamente amparada pela soberania dos vereditos.
2. Provas de materialidade e autoria devidamente comprovados pelo laudo cadavérico e pelos depoimentos testemunhais.
3. Após a análise das circunstâncias do art. 59 do CP, verifica-se que houve a necessidade de algumas correções, contudo restou desfavorável ao réu uma circunstância judicial, qual seja a existência de antecedentes criminal. O magistrado a quo, aplicou a pena base em 22 anos de reclusão, pena essa que foi mantida como concreta e definitiva, em virtude da ausência de atenuantes e agravantes, assim como ausentes causas de aumento e diminuição de pena.
4. Após analisar e promover a correção de algumas valorações, entendo que a pena base deve fixada em 16 anos de reclusão, considerando a discricionariedade do magistrado na aplicação da pena base, após a análise do art. 59 do CP, bem como considerando que além dos antecedentes criminais, o réu possui registros criminais. Ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento ou diminuição de pena, manteve-se a pena base em 16 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo



Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 23 de fevereiro de 2017.

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0003009-13.2013.814.0401.
APELANTE: WILLIAM OLIVEIRA DO CARMO.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA COSTA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

WILLIAM OLIVEIRA DO CARMO, interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, que de acordo com a decisão soberana do Conselho de Sentença, julgou procedente a pretensão punitiva constante da peça acusatória para condenar o apelante, por maioria de votos, a pena de 22 anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, I e IV do CPB.

Narra a denúncia que no dia 22 de julho de 2011, por volta das 20 horas, motivado por sentimento torpe e sem possibilitar oportunidade de defesa a vítima, o denunciado matou a tiros de revólver calibre 38, Eder de Aquino Brazão, conforme provado materialmente pelos laudos das perícias de necropsia e de levantamento de local.

Consta da denúncia que o denunciado exercia no conjunto residencial



Carmelândia, o comércio de droga ilícita na condição de fornecedor e a vítima a atividade conhecida no submundo do crime como avião, ou seja, recebia a droga do acusado para vender aos usuários e no ano de 2010, em mês não apurado, recebeu dele certa quantia de cocaína e quando embalava em pequenos papélotes para ser comercializada o local foi invadido pela polícia e a droga foi apreendida, ficando em débito para com o acusado, o qual passou a cobrar o valor de R\$ 1.000,00 e a ameaçar a vítima de morte.

Relata a peça acusatória, que objetivando se livrar das ameaças e por que estava sendo procurado pela polícia, a vítima foi residir na cidade de Portel e cerca de um ano depois, ou seja, no dia 18 de julho de 2012, veio a Belém com a finalidade de tirar segunda via de sua carteira de habilitação para que pudesse trabalhar fazendo transporte escolar, e no dia 22 daquele mês e ano, quando se encontrava em frente à casa coletada sob o nº. 148 da Rua José Monteiro, no Conjunto Carmelândia, foi surpreendido pelo denunciado, o qual estava na garupa de uma moto pilotada pelo mototaxista conhecido como Carioca ou Carioquinha e de inopino sacou de um revólver e fez vários disparos, atingindo a vítima com seis projéteis, dos quais apenas um atingiu a região torácica, os demais a do pescoço e cabeça.

Segundo a acusação, ao matar a vítima em razão da dívida advinda da venda de cocaína, o acusado agiu por motivo torpe, e ao ataca-la de inopino, não dando a esta oportunidade de defesa, incorreu nas penas do art. 121, parágrafo 2º, inciso I e IV do CP.

Diante dos indícios de materialidade e autoria delitiva, o Ministério Público, ofereceu denúncia contra o apelante, pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, I e IV do CP.

A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2013, conforme se verifica às fls. 237.

O réu foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, I e IV do CP, conforme se observa a fl. 278.

Instruído e tramitado o processo, o réu foi submetido ao Tribunal do Júri, pela prática do crime descrito na pronúncia. O conselho de sentença reconheceu a responsabilidade criminal do apelante, por maioria de votos, pelo crime previsto no art. 121, §2º, I e IV do CP. O juízo proferiu a sentença conforme a decisão dos jurados e fora aplicada a pena em 22 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Inconformado com a decisão condenatória o apelante, interpôs recurso de apelação, alegando que a decisão proferida foi manifestamente contrário à prova dos autos, aduzindo haver dúvida com relação a autoria delitiva, o que impõe a aplicação do in dubio pro reo. Arguiu ainda, que a pena foi aplicada de forma exacerbada, com punição excessiva e desproporcional ao caso. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que o réu seja submetido a novo julgamento, posto que existe total discrepância entre o que foi acolhido nos autos e o que foi decidido pelo Conselho de sentença. E ainda, caso ultrapassada, a primeira tese, requereu



a reforma da dosimetria da pena para que seja fixada em conformidade com a lei.

Em contrarrazões, às fls. 371/380, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso e manutenção integral da sentença a quo.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e no mérito pelo parcial provimento do recurso, para que seja redimensionada a pena base, nos termos das fundamentações jurídicas apresentadas.

É o relatório submetido à revisão.

Belém, 23 de fevereiro de 2017.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0003009-13.2013.814.0401.
APELANTE: WILLIAM OLIVEIRA DO CARMO.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA COSTA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

À presente apelação foi interposta em 04.08.2014, e as razões recursais apresentadas em 07.11.2014. A defesa, alegou preliminarmente, que o oferecimento das razões recursais após o prazo legal, configura mera irregularidade, o que não impede o conhecimento do recurso. A alegação merece ser acolhida, uma vez que a apresentação das razões do recurso fora do prazo legal, constitui de fato mera irregularidade, não havendo, qualquer impedimento quanto ao reconhecimento do recurso, posto que o apelante manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo estabelecido em lei, portando, tempestivamente.

A jurisprudência manifesta-se no mesmo sentido de que a juntada das razões recursais fora do prazo legal, constitui mera irregularidade, desde que a petição de interposição tenha sido apresentada no prazo de lei. Motivo pelo qual conheço do recurso e passo a análise do mérito recursal.

Segue jurisprudência:

Data de publicação: 28/10/2011

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE.



APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE DE RECORRER MANIFESTADO NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser óbice ao conhecimento do inconformismo (Precedentes STJ). 2. Nos termos do artigo 577 do Código de Processo Penal, "o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor". 3. Constatando-se que o paciente manifestou de forma expressa o seu interesse de recorrer por ocasião da assinatura da ata da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, não se pode falar em intempestividade do apelo. 4. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

Encontrado em: 00593 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONHECIMENTO - APELAÇÃO CRIMINAL - RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS... FORA DO PRAZO LEGAL - MERA IRREGULARIDADE STJ - HABEAS CORPUS HC 204099 RS 2011/0086134-1 (STJ,..

Data de publicação: 20/05/2015. Ementa: Apelação Criminal. Razões apresentadas fora do prazo. Mera irregularidade. Recurso conhecido. Tráfico de Entorpecentes em unidade prisional. Materialidade e autorias comprovadas. Condenações mantidas. Penas-bases. Mais de uma circunstância judicial desfavorável. Aumentos razoáveis. Manutenção. Agravantes não descritas na denúncia. Reconhecimento de ofício pelo magistrado. Possibilidade. Pena superior a oito anos. Regime fechado. Obrigatoriedade. Recurso não provido. I. A apresentação das razões do recurso fora do prazo de oito dias constitui mera irregularidade, não comprometendo a admissibilidade do apelo. II. Comprovadas as autorias e a materialidade delitiva, mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas em unidade prisional, em especial pelo seguro depoimento policial e pela delação extrajudicial de corréu. III. Havendo uma só circunstância judicial e/ou especial desfavorável ao réu, é o quanto basta para que ocorra o aumento da pena-base, mormente quando o magistrado o faz dentro de um juízo de razoabilidade. IV. Ao contrário das qualificadoras, as agravantes são circunstâncias legais e genéricas que não integram o tipo penal básico e tampouco o derivado, de sorte que não fazem parte da imputação penal e podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, mesmo não estando descritas na denúncia. Inteligência do art. 385 do CPP. Precedentes. V. O réu condenado à pena superior a oito anos deve, obrigatoriamente, iniciar o seu cumprimento em regime fechado, mormente se reincidente. VI. Recurso não provido. Em sendo assim, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

No mérito, o réu alega que o julgamento foi contrário as provas dos autos, posto que há insuficiência probatória, o denunciado não foi reconhecido pelas testemunhas, ocorrendo violação ao princípio do In dubio pro reo.

Ao analisar os autos, verifico que a materialidade está comprovada pelo



laudo pericial de local do crime, constante às fls.11/12 e laudo de corpo de delito, fotos de fls. 19/29, certidão de óbito às fls. 51.

A autoria delitiva consubstancia-se pelos depoimentos testemunhais constantes dos autos, assim vejamos:

Depoimento da testemunha Marcelo de Jesus Calandrine Azevedo, policial civil, investigador de polícia:

Que haviam outras ocorrências com relação ao réu no Sistema da Polícia; Que percebeu temeridade das pessoas em falarem que foi o autor do crime; Que as pessoas têm medo do réu; Que investigou também a morte do Carioca, que foi uma sequência de homicídios; Que carioca era bandido também; Que a terceira morte foi do rapaz que estava conversando com a vítima Eder, no momento em que o mesmo foi morto; Que a morte do mencionado rapaz prejudicou a investigação da morte do Eder; Que o currículo criminoso do réu é bem vasto; Que pertence a uma quadrilha, comentada por Thiaguinho que recebe droga do Dote; Que quando alguma perde droga dessa quadrilha, eles matam; Que William mata para Thiaguinho; Que a droga que o Eder pegava era de Thiaguinho, que é muito temido na área; Que William matou Eder, porque em 2010 a vítima quase foi presa pela ROTAM, pois estava em sua casa embalando droga e ROTAM estourou lá, e Eden fugiu e deixou cair a cópia da carteira de identidade dele, e a polícia achou e o mesmo foi indiciado; Que a vítima foi embora para Portel para tentar se ressocializar, mas a carteira de habilitação do mesmo venceu e ele precisou tirar porque arranhou um emprego em Portel, ai a Vítima veio para tirar a Carteira de habilitação; Que os criminosos tem uma rede de informação; Que quando Eden saiu da casa de sua cunhada, alguém ligou para avisar e nesta ocasião os motoqueiros aparecem; Que William ainda pegou na camisa de Eden cobrando o dinheiro, e acabou matando a vítima; Que as pessoas tem medo do crime; Que os parentes da vítima sabem de toda história;

Depoimento de Flancilene da Costa Lameira:

Que confirma as declarações prestadas na Delegacia; Que conhecia tanto a vítima quanto o acusado; Que a vítima tinha envolvimento com o tráfico; Que ele vendia; Que a vítima falava que recebia a droga de William; Que a vítima passou de 6 a 8 meses em Portel, que quando voltou ocorreu a morte; Que no dia do crime a vítima estava em sua casa e saiu por volta de 19 horas; Que escutou os gritos e tiros; Que quando saiu de casa, viu o William na moto com o Carioca; Que Carioca já foi morto; Que carioca foi a rua de parentes da vítima para dizer que não tinha sido ele, que ele não tinha nada haver, que não sabia que isso ia acontecer; Que quem matou a vítima foi William; Que outra testemunha que já morreu disse que quem matou a vítima foi William; Que tem medo do acusado; Que Paula Francidalva não compareceu para depor, pois estava com muito medo de depor;

De acordo com os depoimentos transcritos, verifica-se que não existe



dúvida quanto a autoria delitiva, a testemunha Flancilene da Costa Lameira, viu o acusado na moto e confirma que foi o mesmo que matou a vítima.

Observa-se dos autos, através dos depoimentos prestados, que muitas pessoas que presenciaram o crime possuem medo de prestar depoimento, posto que o acusado, supostamente trabalha para chefões do tráfico na região. Contudo, apesar do temor das pessoas em declarar o que viram, os depoimentos que foram prestados já esclareceram os fatos.

Portanto, existem provas contundentes de autoria e materialidade delitiva, o que não remete a existência de dúvida, que possivelmente possa ter originado uma decisão contrária as provas dos autos.

Ademais, estamos diante de um julgamento feito por um conselho de sentença, por um Tribunal de Júri, respaldado pelo princípio da soberania dos veredictos, que é reconhecido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, 'c' e determina que é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (...) c) a soberania dos veredictos.

Foram apresentados aos jurados duas teses, uma de defesa e outra de acusação, e uma das teses foi aceita e reconhecida como a verdadeira, existindo sim provas contundentes de sua veracidade, portanto, inaceitável a alegação de julgamento contrário a prova dos autos.

O Doutrinador Guilherme Nucci em sua obra *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais* ensina:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

A decisão do Tribunal do Júri, somente pode ser questionada, em virtude da existência de um princípio, igualmente importante, que é o princípio do duplo grau de jurisdição, e ainda assim, este só prevalecerá, com relação ao mérito do julgamento feito pelo Júri, em caso de decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Conquanto, o Tribunal de 2º Grau, se considerar que houve decisão contrária as provas, determinará que seja realizado novo julgamento popular, não havendo, portanto, a substituição da vontade do povo na prolação do veredicto, caso a matéria devolvida ao Tribunal seja relativa ao mérito da decisão proferida pelo Júri.

Assim, se a impugnação tiver relação a decisões proferidas pelo Juiz-Presidente é plenamente possível a modificação da decisão pelo Juízo ad quem. Porém, no presente caso, o Juiz Presidente proferiu decisão de acordo com o que foi julgado pelo Conselho de Sentença e o apelante aduz



questão meritória da decisão dos jurados, portanto, não há que se considerar a necessidade de qualquer reforma da decisão, tampouco a realização de novo Júri, por todos os motivos já expostos.

Desta forma, temos que para uma decisão ser considerada manifestamente contrária as provas dos autos, é necessário se verificar que mesma foi absurdamente arbitrária e escandalosamente divorciada de todos as provas constantes dos autos, o que não ocorreu no presente caso.

Segue jurisprudência no assunto:

Data de publicação: 24/03/2014. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO PELOS JURADOS DE UMA DAS TESES COM RESPALDO PROBATÓRIO. AMEAÇA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DECOTE DA QUALIFICADORA. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O HOMICÍDIO NA FORMA PRIVILEGIADA. INCORRÊNCIA. NATUREZA DO PRIVILÉGIO DISTINTA DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA; RECURSO DESPROVIDO. - Para que o veredicto popular seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos, a decisão dos jurados deve ser absurda, arbitrária, escandalosa e totalmente divorciada do conjunto probatório. - A cassação da decisão popular, respaldada em uma das versões sustentadas em plenário e nos demais elementos probatórios, representa verdadeira afronta ao princípio constitucional da soberania do Júri, expressamente previsto no art. 5º, LXVIII da CF/88. - Não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Júri, que, optando por uma das versões dele constantes, reconhece que o acusado não atuou acobertado pela legítima defesa. - A qualificadora somente se torna incompatível com o homicídio na sua forma privilegiada quando esta tiver a mesma natureza do privilégio.

Além do que, não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, simplesmente porque os jurados entenderam, em sua maioria pela condenação do acusado, estando presentes provas de materialidade e autoria delitiva, se a decisão está respaldada em um acervo probatório, é plenamente amparada pela soberania dos veredictos.

O Doutrinador Renato Brasileiro de Lima, em sua Obra Manual de Processo Penal, esclarece:

Para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhuma poio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos (...)



Com relação ao pedido de redução da pena aplicada, passo a análise da dosimetria realizada pelo magistrado a quo.

Verifico que o Juiz Presidente do Júri, considerou seis circunstâncias desfavoráveis ao réu, quais sejam, culpabilidade, antecedentes criminais, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima, o que ensejou a aplicação da pena base em 22 anos de reclusão.

Assim, vejamos:

Com relação a culpabilidade o magistrado a quo se manifestou da seguinte forma: em grau reprovável. Verifica-se que o magistrado de planície afirmou que a culpabilidade do agente é reprovável, contudo não justificou de forma concreta e idônea tal afirmativa, em sendo assim, com base na súmula 17 do TJPA, a circunstância deve ser reformada e considerada neutra para que não haja prejuízo ao réu.

Segue súmula 17 do TJ/PA:

A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Com relação aos antecedentes criminais, o magistrado de piso afirmou que o réu possui antecedentes criminais, sendo inclusive, condenado por crime de tráfico de drogas, tendo envolvimento com a prática de delito contra o patrimônio e porte ilegal de armas. A análise está correta, uma vez que se observa nos autos, que o réu possui condenação transitada em julgado, portanto a circunstâncias é desfavorável ao réu.

Quanto a conduta social e personalidade, o julgador a quo esclareceu que não avaliadas nos autos. Análise escorregia, considerando que para aferição de tais circunstâncias necessário se faz uma análise psicossocial do agente, para se verificar personalidade e conduta em seu ambiente familiar, social e profissional.

Os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências do crime foram analisadas conjuntamente e o Magistrado de planície considerou desfavoráveis ao réu, sobretudo diante do resultado morte. A análise merece reforma, uma vez que o Juízo a quo, não justificou os motivos pelos quais entendeu que as circunstâncias supramencionadas são desfavoráveis ao réu. Além do mais, o resultado morte é resultado e consequência típica do crime em comento. Portanto, tais circunstâncias judiciais devem ser consideradas neutras.

Com relação a circunstância comportamento da vítima, o juízo a quo, entendeu que a vítima não concorreu para a prática do crime, embora reconheça que a mesma tinha envolvimento com a prática de delitos, e considerou tal circunstância como desfavorável ao réu. Ocorre que existe entendimento jurisprudência no sentido de que o comportamento da vítima



sendo neutro, não se pode valorar tal circunstancia desfavorável ao réu.

Segue Jurisprudência:

Data de publicação: 07/04/2014. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE USO DE DROGAS E DE ROUBO, POR DUAS VEZES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. INVIABILIDADE. VIOLÊNCIA CARACTERIZADA EM RELAÇÃO À UMA VÍTIMA E GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA NO TOCANTE À OUTRA. RECONHECIMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO RÉU. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NEUTRO. VALORAÇÃO EM PREJUÍZO AO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTINUADO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. - Demonstradas a autoria e a materialidade dos crimes, a condenação do réu é medida que se impõe. - Inviável é a desclassificação dos delitos de roubo para os de furto se não há dúvida quanto ao fato de que o réu anunciou o assalto com a intenção de reduzir a capacidade de resistência de uma das vítimas e empregou violência para subtrair os pertences da outra vítima. - Se todos os bens subtraídos das vítimas não foram recuperados, é possível reconhecer as consequências dos crimes como circunstância desfavorável ao réu e, por conseguinte, aumentar as suas penas-bases. - O comportamento da vítima neutro, que em nada contribuiu para a ação delituosa, não pode ser valorado em prejuízo ao acusado. - Incabível é o reconhecimento do concurso material se restaram preenchidos os requisitos do crime continuado, previstos no art. 71 do CPB.

No mesmo sentido manifestar-se a súmula 18 desta corte: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuir para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição

Em sendo assim, a circunstância supramencionada, deve ser considerada neutra.

Após a análise das circunstâncias do art. 59 do CP, verifica-se que houve a necessidade de algumas correções, contudo restou desfavorável ao réu uma circunstância judicial, qual seja a existência de antecedentes criminal.

O magistrado a quo, aplicou a pena base em 22 anos de reclusão, pena essa que foi mantida como concreta e definitiva, em virtude da ausência de atenuantes e agravantes, assim como ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Após analisar e promover a correção de algumas valorações, entendo que a pena base deve fixada em 16 anos de reclusão, considerando a discricionariedade do magistrado na aplicação da pena base, após a análise do art. 59 do CP, bem como considerando que além dos antecedentes criminais, o réu possui registros criminais.

Seguindo na dosimetria da pena, passo a 2ª fase, onde verifico a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, motivo pelo qual, a pena



intermediária mantém-se em 16 anos de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, restam ausentes causas de aumento e diminuição de pena, em sendo assim, mantenho a pena em 16 anos de reclusão, a qual torno concreta e definitiva.

O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, com base no art. 33 do CPB .

Com base na Resolução nº. 237/2016/CNJ deve ser oficiado ao Juízo da Vara de Execuções comunicando a presente decisão.

Diante da insuficiência de informações quanto ao tempo que o réu permaneceu preso preventivamente, determino que a detração seja realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para corrigir circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e consequentemente reduzir a pena aplicada, nos termos do voto, mantendo a sentença a quo em todos os seus demais termos.

Em 05/10/2016, por maioria dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou o entendimento de que o artigo 283 do Código de Processo Penal, não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância, pelo que indeferiu as liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44. E, em razão de no presente Acórdão ter sido confirmada a condenação do réu. Determino:

- 1 – Expeça-se mandado de intimação pessoal do réu;
 - 2 – Intime-se o patrono constituído pelo réu;
 - 3 – Intime-se o representante do Ministério Público.
 - 4 – Comunique a SUSIPE e o Conselho Penitenciário da decisão.
 - 5 – Façam-se as comunicações necessárias à Vara de Execução penal, com a documentação pertinente.
 - 6 – Comunicação às polícias civis e militares da decisão proferida.
 - 7 – Seja lançado o nome do réu condenado no rol dos culpados.
 - 8 – Oficie-se a Justiça Eleitoral para os termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.
 - 9- Expeça-se o Mandado de Prisão do réu, caso o réu não esteja preso.
- Por fim, expeça-se o que for necessário.

É o voto.

Belém, 23 de fevereiro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO



Desembargador Relator